

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 037/2019/CE-NCP
DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2019**

(Lavrada na forma de sumário, conforme determina o § 2º do artigo 21 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA
CNPJ nº 42.515.882/0001-78
NIRE nº 33300115765**

1. DATA, HORA E LOCAL:

Deliberação realizada no dia 23 de maio de 2019, às 15 horas, na sala 22.1.206 da fábrica da Companhia, localizada na Av. General Euclides de Oliveira Figueiredo, 200, Brisamar, Itaguaí – RJ, CEP 23.825-410.

2. PRESENÇA E QUÓRUM:

Estavam presentes todos os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário, instituído pela Portaria NUCLEP nº P-336/2018, de 25 de junho de 2018.

3. COMITÊ:

Presidente : **Diego Cunha Brum**, matrícula 6003574-1
Membro : **Guilherme Amaral Tepedino**, matrícula 6003212-8
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva**, matrícula 6003485-1

4. ORDEM DO DIA:

I. Candidaturas para representante dos empregados no Conselho de Administração da NUCLEP, encaminhadas através do ofício s/nº, da Comissão Eleitoral instituída pela Portaria P-143/2019, e recebidas em 14 de maio de 2019:

- a) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo Sr. **Michel da Silva Barbosa**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração representante dos empregados**, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;
- b) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo Sr. **Marcílio Pereira da Silva**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração representante dos empregados**, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;

5. QUESTÃO DE ORDEM:

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Administradores tão somente os critérios obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016.

6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

de ps G. T. e

CANDIDATO: MICHEL DA SILVA BARBOSA

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do art. 22, I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Administrador para empresa estatal com receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões, disponível no sítio eletrônico¹ do Ministério da Economia. Acompanham o formulário cópia dos seguintes documentos: diploma de graduação, certificado de pós-graduação, certificado de MBA, relatório curricular, cópia da CTPS, certidões negativas dos principais distribuidores, termo de responsabilidade e análise prévia de compatibilidade realizada pela Comissão Eleitoral. Verificou-se que o formulário foi regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo candidato.

REQUISITOS OBRIGATORIOS: a) ser cidadão de reputação ilibada: o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do candidato, sob as penas de lei. Verificou-se que o candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu art. 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros do Comitê de Elegibilidade, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram consultadas as certidões junto aos principais distribuidores do domicílio do candidato, em observância ao dever de diligência. Das certidões cíveis, fiscais e criminais obtidas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do candidato, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I c/c art. 28, I, do Decreto nº 8.945/2016; b) ter notório conhecimento compatível com o cargo: o candidato apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Nível de Especialização – MBA em Gerenciamento de Projetos pela IAG – A Escola de Negócios da PUC-RIO, bem como certificado de conclusão de MBA em Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde on e off shore pela Universidade Castelo Branco, atendendo, assim, o requisito exigido pelo art. 54, I c/c art. 28, II, do Decreto nº 8.945/2016; c) formação acadêmica compatível com o cargo: o candidato apresentou diploma de conclusão do curso de graduação em Engenharia de Produção, pela Universidade Iguazu – UNIG, reconhecido através da Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/1993, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; d) experiência profissional: o candidato apresentou cópia de sua carteira de trabalho que comprovou vínculo com a Companhia desde 03/02/1997 e, por consequência, experiência na mesma área de atuação, por período superior aos 5 (cinco) anos, atendendo, assim, ao disposto no art. 54, I c/c art. 28, IV, alínea “a”, do Decreto nº 8.945/2016.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE: o candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Este Comitê, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (artigo 54, II c/c 29, I, IV, IX, X e XI, ambos do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

CANDIDATO: MARCILIO PEREIRA DA SILVA

¹ <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes/publicacoes-empresas-estatais>

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do art. 22, I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Administrador para empresa estatal com receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões, disponível no sítio eletrônico² do Ministério da Economia. Acompanharam o formulário cópia dos seguintes documentos: históricos escolares e acadêmicos, certificado de conclusão de cursos de especialização, declaração de conclusão de pós-graduação, certificado de conclusão de MBA, certificado de graduação, certificado de conclusão de mestrado profissional, cópia da CTPS, certidões negativas dos principais distribuidores, documentos pessoais, portarias de nomeações/designações, termo de responsabilidade e análise prévia de compatibilidade realizada pela Comissão Eleitoral. Verificou-se que o formulário foi preenchido e assinado pelo candidato, que deixou, entretanto, de rubricar as demais páginas. Acerca do tema, o renomado Professor e Eleitoralista José Jairo Gomes, em sua Obra Direito Eleitoral, 11ª Edição, em p. 271, leciona: “*Sendo simplesmente formais as irregularidades constatadas na ata, não se as invalida, sobretudo se for possível corrigi-las ou supri-las. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como irregularidades desta natureza: (a) a ausência de rubrica (Ac. Nº 15.441, de 4-9-1998); (b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. Nº 13.282, de 19-9-996)*”. Nessa linha, supre-se tal omissão, eis que a exigência de rubrica nas demais folhas do formulário não consta da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, não devendo o formalismo se sobrepor ao conteúdo necessário à avaliação dos requisitos e ausências de vedações legalmente previstos.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: **a) ser cidadão de reputação ilibada:** o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do candidato, sob as penas de lei. Verificou-se que o candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu art. 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros do Comitê de Elegibilidade, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram consultadas as certidões junto aos principais distribuidores do domicílio do candidato, em observância ao dever de diligência. Das certidões cíveis, fiscais e criminais obtidas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do candidato, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I c/c art. 28, I, do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo:** o candidato apresentou os seguintes certificados: Mestrado Profissional em Ciências e Tecnologia de Materiais, pelo Centro Universitário Estadual da Zona Oeste; Especialização em Engenharia de Sistemas Flutuantes, pela UFRJ; Especialização em Engenharia de Tubulações, pela PUC; e MBA em Gerenciamento de Projetos, pela FGV, atendendo, assim, o requisito exigido pelo art. 54, I c/c art. 28, II, do Decreto nº 8.945/2016; **c) formação acadêmica compatível com o cargo:** o candidato apresentou diploma de conclusão do curso de graduação em Engenharia, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, reconhecido pelo Parecer nº 171/65/ECOE/, através da Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09GB – 27/12/1965, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** o candidato apresentou cópia de sua carteira de trabalho que comprovou vínculo com a Companhia desde 05/12/2011 e, por consequência, experiência na mesma área de atuação, por período superior aos 5 (cinco) anos, atendendo, assim, ao disposto no art. 54, I c/c art. 28, IV, alínea “a”, do Decreto nº 8.945/2016.

[Handwritten signature]

² <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes/publicacoes-empresas-estatais>

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE: o candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Este Comitê, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (artigo 54, II c/c 29, I, IV, IX, X e XI, ambos do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

7. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA CASA CIVIL:

Tratando-se de candidatos à representante dos empregados, não há falar em encaminhamento e aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista o disposto no art. 1º, Parágrafo único, da Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018.

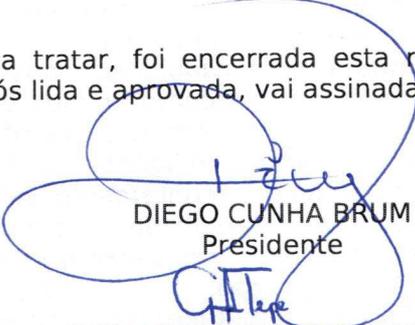
8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

À vista do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, opinar **FAVORAVELMENTE** às candidaturas dos Senhores **Michel da Silva Barbosa** e **Marcílio Pereira da Silva**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração representante dos empregados da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP**, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações.

9. PUBLICAÇÃO DA ATA:

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Companhia, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.


DIEGO CUNHA BRUM
Presidente


GUILHERME AMARAL TEPEDINO
Membro


ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA
Membro